



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10675000085/00-20
Recurso n.º : RD/108-128954
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : GRANJA REZENDE S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão n.º : CSRF/01-05.196

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA – FORMA – ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/72, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.532/97: Estando tratado nos autos situação prevista no inciso II, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, de intimação por via postal, o paradigma calcado no inciso I, que versa sobre intimação pessoal não comprova a divergência pretendida, devendo o recurso especial não ser conhecido por falta de formação do dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA REZENDE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VÍNÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10675000085/00-20
Acórdão n.º : CSRF/01-05.196

Recurso n.º : RD/108-128954
Recorrente : GRANJA REZENDE S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, tendo recebido seguimento pelo Despacho Presi nº 108-057/2004 (fls. 255 a 257).

O recurso especial, interposto em 10.07.2003 (fls. 227 a 239), atacou a decisão da 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-06.935 (fls. 205 a 207), assim ementado:

“INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, sem qualquer prorrogação.”

A ciência ao contribuinte se deu em 26.08.2002 (fls. 208)

Anteriormente ao recurso, a empresa formalizou embargos de declaração (fls. 209 a 213), na mesma data da ciência ao acórdão (26.08.2002).

Os embargos foram rejeitados, não constando do processo a data da ciência, pelo contribuinte, de tal procedimento processual.

A fls. 223 consta procuração da empresa SADIA s/a em favor de Joacir Antonio Padilha que, em 08.07.2003 efetuou o pagamento da taxa própria e retirou cópias do processo – fls. 217 a 221, tendo apresentado o recurso voluntário em 10.07.2003.

Menciona a recorrente (fls. 229) que tomou ciência da decisão nos embargos, em 27.06.2003, o que tornaria tempestivo o recurso.

Processo n.º : 10675000085/00-20
Acórdão n.º : CSRF/01-05.196

O recurso foi provisoriamente acolhido pelo Ilmo. Sr. Presidente da 8ª Câmara, na forma do Despacho Presi nº 108-057/2004 (fls. 255 a 257), relativamente ao item tempestividade do recurso voluntário.

A recorrente trouxe como paradigma, a decisão da 5ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 105-11.575, sob seguinte ementa:

“INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA – DATA EM QUE É CONSIDERADA FEITA – Nos casos de intimação pessoal, comprova-se que ela foi efetuada na data constante do instrumento próprio quando nele consta a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar. Quando a pessoa que recebe a mesma não está habilitada para a prática de tal ato, considera-se que a data da ciência do contribuinte foi outra que não aquela constante da intimação, devendo nessa hipótese ser admitida a impugnação apresentada como tempestiva. Recurso provido.”

É importante a constatação do Sr. Presidente, trazida a fls. 256, segundo a qual:

“Referindo-se à intimação, destacou o relator do acórdão paradigma, f. 245, que a mesma deve ser provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou presposto, salientando-se, ainda, que não sendo sócio a pessoa que recebeu a intimação, deve ser descartada a hipótese de ter sido intimado o sujeito passivo.”

Enquanto a decisão recorrida entende suficiente para caracterizar a ciência a entrega por via postal da intimação no endereço do destinatário, devidamente eleito e informado à repartição fiscal, o paradigma entende que nos casos de intimação pessoal, deve ela ser entregue a pessoa expressamente habilitada para tal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial foi tempestivamente interposto como descrito no despacho acolhedor.

A comprovação da divergência, porém, merece uma avaliação dos termos trazidos no paradigma, diante das condições do processo que gerou o acórdão paradigma em confronto com o presente processo.

A questão se prende exclusivamente aos poderes que devem ser conferidos a quem recebe por via postal, no endereço da empresa, onde funciona sua sede e domicílio fiscal, que visem assegurar os efeitos jurídicos próprios da intimação.

A questão está regulada no processo administrativo fiscal, no artigo

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

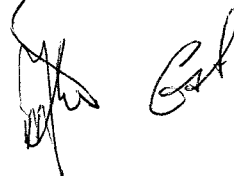
I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:



I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)''

Da leitura do texto acima se depreende que três formas são admitidas para os procedimentos de ciência ou intimação, pela Fazenda Federal ao contribuinte.

São eles: a) A ciência pessoal; b) A ciência por via postal, e; c) A ciência por edital.

A hipótese de intimação por edital não interessa ao processo, devendo ser abandonada.

A ementa do acórdão que reflete a decisão recorrida é claro ao estabelecer a condição de recepção válida da intimação, correspondente à ciência pelo contribuinte do ato fazendário, enviado por via postal (inciso II).

Já, o paradigma faz clara referência à condição de ocorrência da ciência pessoal, indicado no inciso I.

O paradigma correspondeu a uma decisão prolatada na sessão de 12.06.1997, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que deu nova redação ao artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de ter havido alteração na redação, não houve modificação substancial no conteúdo da norma.

Remanesce, portanto, a mesma opção existente à época do paradigma, entre a ciência pessoal e a postal.

A dupla possibilidade é amplamente reconhecida neste Colegiado, tanto que diversas decisões já trataram disso, como é exemplificativo o acórdão nº 104-5.476/86 – DOU 20.05.88, assim ementada:

“VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.”

Ou seja, é dispensável que a intimação seja pessoal desde que ela se processe por via postal com a competente prova de seu recebimento no endereço do contribuinte, em seu domicílio fiscal.

Essa é a jurisprudência dominante.

Enquanto o conteúdo do paradigma é adequado aos casos de intimação pessoal, aquela formalizada diretamente ao contribuinte ou seu preposto, onde se faz necessário o comparecimento do próprio contribuinte, seu procurador, representante ou preposto, o caso tratado nos presentes autos diz respeito à intimação por via postal, que tem como exigência apenas a comprovação de sua entrega no endereço do contribuinte, assim entendido o seu domicílio fiscal, não restando importante seja ela recebida por ele ou por representante qualificado para tal, bastando a prova da entrega.

Processo n.º : 10675000085/00-20

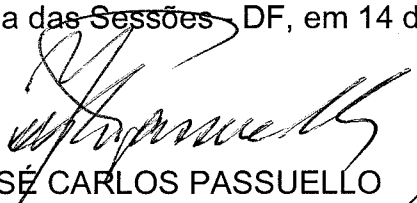
Acórdão n.º : CSRF/01-05.196

Dessa forma, entendo tratarem, o paradigma e a decisão recorrida de situações não semelhantes, já que o paradigma trata de intimação pessoal e a decisão recorrida trata de intimação por via postal, o que me afigura como inadequado o paradigma.

Como foi trazido aos autos apenas um paradigma, sendo ele desqualificado, resta vazio o recurso especial, que não pode ser conhecido pela falta de comprovação da divergência pretendida.

Dessa forma, pedindo vênias ao Ilustre Senhor Presidente da 8ª Câmara, ousou discordar do despacho acolhedor do recurso e voto, pelas razões acima alinhadas, por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões DF, em 14 de março de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO 